

PROJETO DE LEI Nº 14/2010.

**SÚMULA:** Regulamenta a concessão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social no município de Gilbués-Pi., e dá outras providências.

**APROVADO**

EM 10/11/2010


VOTO(S) CONTRA 00

VOTO(S) FAVORÁVEL(EIS) 06

ABSTENÇÃO(ÕES) 02

**CAPÍTULO I**  
**DOS BENEFÍCIOS E SEUS OBJETIVOS**

CÂMARA MUN. DE GILBUÉS-PI



  
Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas  
Presidente da Câmara

**Art. 1º** Estabelece orientações para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social no município de Gilbués-Pi.

**Art. 2º** O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Parágrafo único.** Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 3º** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.



**CAPÍTULO II**  
**DA DENOMINAÇÃO DOS BENEFÍCIOS E BENEFICIÁRIOS**

**Art. 4º** O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação eventual, não contributiva da assistência social, em única parcela, em pecúnia ou bens de consumo para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

**Art. 5º-** O alcance do benefício natalidade municipal é destinado à família para:

- I. atenções necessárias ao nascituro;
- II. apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III. III - apoio à família no caso de morte da mãe.

**Art. 6º** O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação eventual, não contributiva da assistência social, em bens de consumo ou pecúnia para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art. 7º** O benefício funeral deverá contemplar: urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**Parágrafo Único.** O acesso aos benefícios eventuais de auxílio-natalidade e auxílio-funeral será para famílias cuja renda per capita seja inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

**Art. 8º** O benefício eventual para atendimento a situação de vulnerabilidade temporária, caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar.

**Art. 9º** O benefício eventual para atendimento a situação de calamidade pública, caracteriza-se pelo reconhecimento do poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades,



enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade.

### **CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 10** - Ao Município compete:

- I. a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento total ou compartilhado com outras esferas de governo;
- II. a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e
- III. expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- IV. avaliação técnica por parte do profissional de serviço social quanto às condições para o recebimento do benefício.

**Art. 11** - Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

- I. Estabelecer critérios para a provisão dos benefícios eventuais no âmbito municipal da política pública de assistência social;
- II. Monitoramento e avaliação da execução dos benefícios eventuais;
- III. Acompanhamento, avaliação e fiscalização do financiamento dos benefícios eventuais.

**Art. 12.** Conforme o art. 13 inciso I da Lei Federal 8.742 de 07 de dezembro de 1993- Lei Orgânica da Assistência Social caberá ao Estado destinar a sua participação no co-financiamento dos benefícios eventuais junto ao Município.

**Art. 12.** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal.

**Art. 14** A concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei dependerão de prévio requerimento da parte interessada, destinada Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania, bem como de parecer social emitido por assistente social, devidamente fundamentado.



**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 17** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

